



## COMUNICAÇÃO INTERNA

Prefeitura da Estância Turística de Avaré

Nº 750317

De: **Secretaria Municipal de Serviços**

Para: **Departamento de Licitação**

Prezados,

Referente a impugnação do Pregão Eletrônico nº 097/23.

**DO PRAZO DE ENTREGA DAS MERCADORIA:** O prazo de 48 hrs para entrega se trata dos veículos pertencentes às ambulâncias e outros veículos da Secretaria Municipal de Saúde, que realizam transporte de pacientes, sendo assim não podendo esperar o prazo de 5 dias, para não prejudicar a condução dos pacientes em tratamentos. Os demais produtos segue o prazo de 5 dias uteis.

**DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS:** A exigência da amostra se faz necessária para verificação da qualidade do produto ofertado.

**TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE:** Os lotes estão separados por categorias facilitando a participação da empresas dos respectivos produtos, pois são pneus de diversas especificações.

Desde modo **NÃO ACEITAMOS** a referida Impugnação dos itens mencionados.

Att,

Cesar Augusto Luciano Franco Morelli  
Secretário Municipal de Serviços

04/07/2023

Assinatura


Recibo - Visto

*Sobrinha*

09/07/2023

**Zimbra****carolina.franco@avare.sp.gov.br****Re: Pregão Eletrônico Nº 097/2023****De :** Carolina Aparecida Franco de Freitas  
<carolina.franco@avare.sp.gov.br>

ter., 04 de jul. de 2023 11:12

 3 anexos**Assunto :** Re: Pregão Eletrônico Nº 097/2023**Para :** Camila Bergamo <camilabergamoadv@hotmail.com>

Bom dia, prezada!

Venho por meio desta encaminhar a resposta da Impugnação apresentada pela empresa. De acordo com a resposta da Secretaria em anexo, impugnação não acatada.

Certo de sua compreensão, desde já agradeço pela atenção.

Por favor, acusar recebimento deste e-mail.

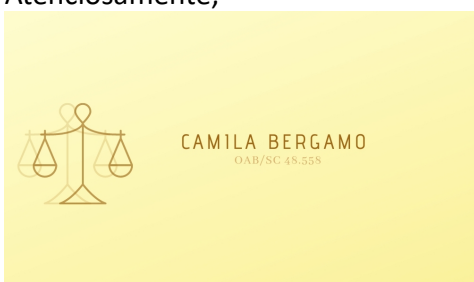
**Atenciosamente,****Departamento de Licitação Prefeitura da Estância de Avaré****A/C Carolina Ap. Franco de Freitas****Praça Juca Novaes n.º 1169****Centro - Avaré/SP - CEP: 18705-023****Fone: (14) 3711-2508****Horário de funcionamento: Segunda a Sexta das 08 às 17 horas****De:** "Camila Bergamo" <camilabergamoadv@hotmail.com>**Para:** "Departamento de Licitação" <licitacao@avare.sp.gov.br>**Enviadas:** Sexta-feira, 30 de junho de 2023 13:15:46**Assunto:** Pregão Eletrônico Nº 097/2023

Boa tarde!

Em anexo, impugnação ao edital de pneus.

Gentileza, acusar o recebimento.

Atenciosamente,





**Carolina.jpg**  
33 KB



**Resposta de Impugnação PE 097-23.pdf**  
48 KB



**CAMILA BERGAMO**

OAB/SC 48.558

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA MUNICIPAL DE  
AVARÉ - SP

### **Pregão Eletrônico Nº 097/2023**

**CAMILA PAULA BERGAMO**, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, endereço eletrônico [camilabergamoadv@hotmail.com](mailto:camilabergamoadv@hotmail.com), vem, à presença de V.S.<sup>a</sup>, com fulcro nas leis nº 8.666/93, nº 10.520/02, nº 14.133/21, seus artigos e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

#### **PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 10/07/2023, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

#### **SÍNTESE DOS FATOS**

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 097/2023, a realizar-se na data de 10/07/2023, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Avaré /SP, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### **MÉRITO**

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR LOTE QUANDO TRATAR-SE DE BEM DIVISÍVEL**

**As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que SE TRATA DE PREGÃO POR MENOR PREÇO COM JULGAMENTO POR LOTE, conforme verifica-se no presente edital.**

Conforme se depreende do edital, somente serão aceitas e consideradas válidas, as propostas de preços por valor global POR LOTE.

Contudo, resta completamente ilegal tal exigência, visto que restringe a participação de diversas empresas, além de tratar-se de produtos divisíveis, que não precisam ser fornecidos de uma única vez.

Ademais, a própria legislação e o entendimento majoritário dos Tribunais entendem que tal procedimento é ilegal.

Vejamos o que preceitua o Art. 23, §1º da Lei Nº 8.666/93:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

**Percebe-se que a ordem instituída no dispositivo é clara no sentido de que o objeto seja parcelado a fim de melhor aproveitar os "recursos disponíveis no mercado" e de ampliar a "competitividade" do certame.**



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União, na decisão de nº 393/94 do Plenário posicionou-se no mesmo sentido:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade"

Além do mais, tal entendimento resta sumulado pelo Tribunal de Contas da União (Súmula 247):

**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**

Percebe-se que o critério de julgamento de "menor preço por lote", ao invés de menor preço unitário é danoso ao erário, e, nesse sentido, cada vez mais os órgãos de controle tem se posicionado contra esse critério, conforme amplamente evidenciado na presente impugnação.

E, nesse esteio, o mesmo TCU, em suas orientações<sup>1</sup>, já estabeleceu o seguinte: "***Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens***

---

<sup>1</sup> Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: orientações básicas / Tribunal de Contas da União. – 3. ed, rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

***individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração***". (destaque nosso).

Diante do exposto, resta claro que nas licitações realizadas pela Administração, deve sempre ser adotado o critério de julgamento do "menor preço por item", já que, com inúmeros entendimentos já estarem pacificados quanto ao critério de julgamento por "menor preço por lote" ser inviável ao poder público, justamente por se demonstrar, hialinamente, como antieconômico e prejudicial à competição, ferindo assim, princípios basilares da administração pública e das licitações, não se podendo traduzir, desta forma, na possibilidade de seleção de proposta mais vantajosa para a administração, mediante isonomia entre os competidores, fim único de toda a licitação.

Dessa forma, resta completamente evidente que mantendo a forma de licitação por lote, a administração pública está de forma clara e evidente contrariando a legislação pátria, bem como configurando a restritividade à competição, ao passo que são poucas empresas que possuem todos os itens disponíveis para licitar. Requer-se que seja excluída tal exigência do certame, como medida de direito e justiça a ser aplicada, em observância aos princípios norteadores do processo licitatório.

### **DO PRAZO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS**

A fixação de prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para a entrega das mercadorias é exigência irregular que, por sua vez, **acaba por restringir o universo de participantes, privilegiando a penas os comerciantes locais** e, mais do que isso, aqueles que possuem a mercadoria em estoque.

Até porque, é ressabido que a prática mercantilista não admite a fixação de prazo tão exíguo, máxime em razão de que a dinâmica das empresas e fabricantes é outra sendo que, na maioria das vezes, faz-se necessário que o produto seja encomendado diretamente do fabricante para que o envie à empresa para posterior entrega e cumprimento do contrato administrativo.

Inclusive, perante os certames licitatórios não é comum deparar-se com prazo tão curto, sendo que, para a entrega o edital deve obedecer à ampla competitividade, considerando o tempo em que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias.

**O contrário, como é o presente caso, acaba submetendo os participantes a condições praticamente impossíveis, deixando-o em constante e imediata prontidão para atender à solicitação em prazo sobremodo curto.**



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Inclusive, já se decidiu:

Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no Edital de Pregão Presencial [...], sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93<sup>2</sup>, (...).

Ocorre que a própria legislação é enfática ao coibir práticas dessa ordem, sendo uníssono o entendimento doutrinário quanto à inclusão de circunstâncias irrelevantes.

Inclusive, colhe-se dos ensinamentos do insigne Marçal Justen Filho:

O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, **mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.**

Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção mais da proposta mais vantajosa<sup>3</sup>. (grifou-se).

Mais do que isso, a matéria é abordada também no âmbito da Constituição Federal, cujos primados foram adotados pela Lei de Licitações, especialmente no que versa sobre a prevalência de igualdade entre os licitantes. Assim como com relação à vedação de restrições que não tenham pertinência ao objeto.

Colhe-se:

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:**

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências**

---

2 TCE MG - Denúncia n 862.797 – Relator: Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, sessão de julgamento para referendo pela Segunda Câmara em 09/02/2012

3 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 80/81.





**CAMILA BERGAMO**

OAB/SC 48.558

**de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se).**

**A FIXAÇÃO DE PRAZO TÃO EXÍGUO TRADUZ-SE EM DIRETA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUE, POR CONSEQUÊNCIA LÓGICA, MACULA O CARÁTER COMPETITIVO QUE DEVE SER A FORÇA MOTRIZ DO CERTAME.**

A isonomia que deve ser imperativa nos certames não se limita meramente ao tratamento igualitário dos participantes é, muito antes disso, o comando imperativo que deve assegurar iguais oportunidades aos participantes, evitando exigência que se resultem em preterição.

Por seu turno, o notável Celso Antônio Bandeira de Melo preceitua:

(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato<sup>4</sup>.

Como corolário, o Princípio da Competitividade é a força motriz da licitação e figura como a própria razão determinante, porquanto, havendo competição e disputa, quanto maior o número de interessados, mais elevada a probabilidade de adjudicação com menor dispêndio.

Em face disso, o Princípio da Competitividade impõe o dever de que seja refutada qualquer exigência irrelevante e carente de interesse público capaz de impedir a participação do maior número de participantes.

Diante dos fundamentos transcritos, impõe-se o acolhimento das razões de impugnação para o fim de que seja devidamente retificado o instrumento convocatório, e estipulando prazo razoável e comum aos certames licitatórios, passível de ser cumprido para a entrega das mercadorias.

#### **DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS**

---

<sup>4</sup> Curso de Direito Administrativo, 6ª edição, capítulo IX, página 296.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

O presente edital, estipulou entre outras exigências, a necessidade de apresentação de **amostras** para que possa participar da licitação em apreço.

Tais exigências contrariam a Lei 8.666/93, a qual preceitua os princípios das exigências para participação e habilitação nas licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – Habilitação jurídica;

II- Qualificação técnica;

III – Qualificação econômico-financeira;

IV – Regularidade fiscal;

V – Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

Além do mais, a exigência de apresentação de amostras torna-se de muitas formas onerosa, quando apenas catálogos e a certificação INMETRO são capazes de garantir a boa qualidade e a segurança do produto.

Ainda, apresenta-se o Art. 37 da Carta Magna e da própria Lei das Licitações, as quais defendem o princípio da igualdade entre os licitantes, sem que nenhum participante seja desmerecido do certame por não obter certificação que poucos atendem e que, no geral, não são necessárias para a realização da licitação. Conforme a Constituição Federal:

**Art. 37 A administração pública** direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:**

(...)

**XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (...) (Grifo Nosso)

Ainda, a qualificação exigida para fins de participação ao certame **DEVE SER SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO**. É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, **os requisitos de qualificação técnica** exigidos dos proponentes **devem ser justificados pela área**



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

**técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente**, uma vez que as condições a serem exigidas **podem restringir competitividade da licitação**.

Assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante: **TCU – Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”**.

Com isso, é pedido que o edital em apreço seja retificado, para que ao invés da apresentação de amostras, seja permitida a apresentação de catálogos, conforme fundamentação supra, como medida de direito e justiça a ser aplicada.

## **PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

### **TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE**

Seja excluída determinada exigência, passando a constar “MENOR PREÇO POR ITEM”.

**Item 5. DO PRAZO E FORMA DE ENTREGA: O prazo de entrega e de até 05 (cinco) dias a partir da data de emissão da Autorização de Fornecimento que será enviado por e-mail a Empresa Vencedora. Alguns produtos deverão ser entregues em um período não superior a 48 (quarenta e oito) horas, sobretudo quando for para atender veículos pertencentes as ambulâncias e outros veículos da Secretaria Municipal de Saúde, que realizam transporte de pacientes e não podem aguardar os 05 (cinco) dias.**

Seja estipulado um prazo razoável e comum aos certames licitatórios, passível de ser cumprido para a entrega das mercadorias.



**CAMILA BERGAMO**

OAB/SC 48.558

**1.7. DA AMOSTRA:** A Empresa vencedora do certame deve fornecer a Municipalidade, uma Amostra de todos os Modelos de Pneus, Câmaras de Ar e Protetores, em conformidade com INMETRO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no Almoxarifado Central, situado a Avenida Anápolis, nº 777 – Parque Industrial Jurumirim – Avaré/SP – CEP: 18.704.000 – Garagem Municipal, a partir da convocação da Pregoeira.

Seja excluída determinada exigência, conforme fundamentação supra, e; passe a ser exigido o catálogo do produto, ao invés de amostra.

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 30 de junho de 2023

---

**CAMILA BERGAMO**  
**OAB/SC 48.558**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
 CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA  
 IDENTIDADE DE ADVOGADA

**INSCRIÇÃO:** 48558

**NOME:** CAMILA PAULA BERGAMO

**FILIAÇÃO:** ARGEU PAULO BERGAMO  
 ADRIANE MUNARETTO BERGAMO

**NATURALIDADE:** CONCORDIA-SC

**DATA DE NASCIMENTO:** 23/08/1994

**RG:** 5.753.017 - SSP/SC

**CPF:** 090.926.489-90

**DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS:** NÃO DECLARADO

**VIA EXPEDIDO EM:** 01 21/03/2017

**CEP:**

PAULO MARCONDES BRINCOAS  
 PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13868207

USO OBRIGATÓRIO  
 IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
 (Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



**ASSINATURA DO PORTADOR:**  
 Camila P. Bergamo



**OBSERVAÇÕES:**

